



TERMO DE ASSENTADA**Processo nº: 0251.13.429-3****Natureza: Criminal****Vítima: Bernardino José de Toledo****Réu: Fábio Ferrelra da Silva****Defensor Público: Dr. Sérgio dos Santos, matrícula 000291D/MG**

Aos 10 de outubro de 2018, às 15h00min, nesta Comarca de Extrema, no Fórum local, onde se achavam a MMª. Juíza de Direito, Dra. Maria Fernanda Manfrinato Braga, a IRMP, Dra. Rogéria Cristina Leme e o Estagiário de Direito ao final nomeado. Foram apregoadas as partes, presente o réu, acompanhado do I. Defensor Público, o Dr. Sérgio dos Santos, bem como a vítima e as testemunhas arroladas. Ausentes, a testemunha Valéria, a qual será ouvida por carta precatória já expedida, e as testemunhas Bruno e Humberto, tendo sido dispensadas pelas partes. Aberta a audiência, foi colhido o depoimento da vítima, sendo dispensados os demais. As partes não têm diligências. Dada a palavra à IRMP para manifestação acerca da prescrição em perspectiva, tendo a IRMP consentido com o reconhecimento da referida prescrição, considerando-se, sobretudo, as características específicas do caso. Pela I. Defesa foi dito que concorda com o reconhecimento da prescrição. Pela MMª. Juíza foi dito que: "Vistos etc. Trata-se de ação penal proposta pela IRMP em face de Fábio Ferrelra da Silva pela suposta prática do delito descrito no artigo 155, caput do Código Penal, cuja pena é de 01 a 04 anos de reclusão e multa. Compulsando-se os autos, pela análise dos fatos e de seus elementos circundantes, bem como pela CAC do réu, verifica-se, considerando-se o lapso temporal decorrido, a ocorrência de óbice ao prosseguimento do feito, porquanto dificilmente se aplicará a pena máxima atribuída ao delito, o que, em análise retroativa, faria com que a própria sentença se consumisse, porque decorrido o intervalo prescricional. Com isso, no caso, os fatos se deram em data de 22/09/2013 e a denúncia foi recebida em data de 31/03/2015 (f. 66), sendo que até a data de hoje (10/10/2018) transcorreu mais de 03 anos. Esclareço que a CAC do réu de ff. 72/75 constam vários processos em andamento, os quais o réu declarou de forma incisiva que desconhecia, e que não residiu nos referidos locais. No entanto, eventual correção da referida CAC cabe ao mesmo, porém, ao presente feito importa constatar que em nenhum delas consta eventual



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Vara Única, Extrema

projetado, da inutilidade do prosseguimento do próprio processo, de cujo fim nenhum resultado útil trará ao Estado – falta de interesse de agir. Destarte, não é conforme a razão, quando se puder antever o patamar da sanção impositiva, insistir na propositura da ação penal ou no seu prosseguimento, porque ao final se verificará que o tempo já agiu sobre o direito, eliminando a pretensão punitiva estatal e tornando o processo, caso com ele se prossiga, em ato baldado, vão. Diante de todo o exposto, deixo de proceder ao interrogatório do réu e **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 395, II, do Código de Processo Penal e **DECLARO** extinta a punibilidade de **Fabio Ferreira da Silva**, já qualificado, na forma do artigo 107, IV, do Código Penal. Decorrido eventual prazo recursal, remeta-se ao arquivo, dando-se baixa no SISCOM. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Nada mais. Digitado pela Magistrada.


Maria Fernanda Manfrinato Braga
Juíza de Direito Substituta

Ministério Público:

Defensor Público:

Réu:

Recebido em 35/10/18
às _____ hs.

